



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000284/2009-86
ACÓRDÃO	1401-007.164 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Incabível o conhecimento do recurso voluntário quando cabalmente comprovado tratar-se de matéria já discutida anteriormente em outro processo administrativo fiscal. Incabível, portanto, sua rediscussão em outros autos que não no originalmente protocolado para tal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/03) que indicara como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, no valor declarado de R\$10.829.324,83. O despacho decisório (v. e-fls. 84) foi fundamentado na

ausência de objeto, haja vista que o respectivo crédito já foi objeto de análise nos autos de nº 16306.000002/2009-41, que teria reconhecido um crédito de apenas R\$6.997.019,09.

2- Identificador do Pedido de Restituição

TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO	DATA DA TRANSMISSÃO
Saldo Negativo de IRPJ	16306.000284/2009-86	23/01/2009

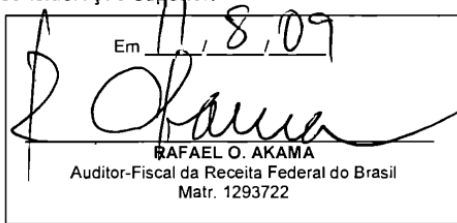
3- Proposição e Fundamentação

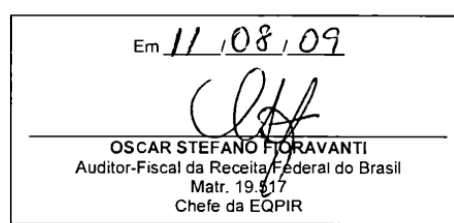
Trata o presente processo de Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ (fl. 1) supostamente apurado no ano-calendário de 2004. O pedido foi transmitido eletronicamente por meio do programa PER/DCOMP, havendo recebido o número 42411.91933.230109.1.2.02-1500. Verifica-se que o pedido é tempestivo.

O Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 foi analisado no processo de nº 16306.000002/2009-41. Foi reconhecido o direito creditório referente ao Saldo Negativo mencionado no valor de R\$ 6.997.019,09 (vide cópia às fls. 2 a 8). Tal crédito, conforme demonstra o extrato de fls. 9 a 41, não foi suficiente para extinguir os débitos com ele compensados.

Em decorrência, não resta nada a ser restituído, razão pela qual concluo pelo indeferimento do Pedido de Restituição.

À consideração superior.

Em 11/08/09

RAFAEL O. AKAMA
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Matr. 1293722

Em 11/08/09

OSCAR STEFANO FIORAVANTI
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Matr. 19.317
 Chefe da EQPIR

Em sua manifestação de inconformidade (v. e-fls. 87/132), a Recorrente defendeu (conforme o relatado na decisão recorrida), em apertadíssima síntese:

- a) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;
- b) DA NECESSIDADE DE APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.ºs 16306.000002/2009-41 e 10880.725796/2009-49;
- c) DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.ºs 16306.000002/2009-41 E 10880.725796/2009-49 (INC. IV DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E VERDADE MATERIAL);
- d) DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL - JULGAMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;
- e) DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - BUSCA PELA VERDADE MATERIAL - COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO;
- f) DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;
- g) DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS A PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;

h) DA POSSIBILIDADE DA RECONSIDERAÇÃO DO R. ATO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE QUE EXAROU - VERDADE MATERIAL;

i) DA FALTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO;

j) DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;

k) DA GLOSA DO DIREITO A UTILIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF DE PESSOA JURÍDICA INCORPORADA (COMPANHIA LAGEADO PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ N.º 47.680.988/0001-40);

l) DO REGIME DE COMPETÊNCIA ADOTADO PELA RECORRENTE E O OFERECIMENTO DOS VALORES A TRIBUTAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR - DIPJ 2004;

m) DO PAGAMENTO DO VALOR DO IRPJ ESTIMATIVA COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DO PROCESSO N.º 92.0051674-2 - TRANSITADO EM JULGADO;

n) DO ATO ADMINISTRATIVO - DESPACHO DECISÓRIO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

o) REQUER AO FINAL:

o.I) a suspensão de quaisquer atos tendentes a cobrança/exigência dos valores objetos da compensação oriundas do presente pedido de restituição objetos do r. despacho decisório, em plena observância ao disposto no artigo 50, inciso LV da Constituição Federal, bem como do parágrafo 11 0 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, ainda, do artigo 151 do Código Tributário Nacional - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

o.II) concomitantemente, o apensamento dos presentes autos, no termos da Portaria RFB n.º 666/2009, aos processos administrativos n.ºs 16306.000002/2009-41 e 10880.725796/2009-49;

o.III) concomitantemente, o sobrestamento dos atos a serem praticados nos processos administrativos n.ºs 16306.000002/2009-41 e 10880.725796/2009-49, nos termos do inc. IV do art. 265 do Código de Processo Civil, diante da existência de questão prejudicial (direito creditório e a sua extinção por compensação) até ulterior decisão nesse processo;

o.IV) a realização das diligências requeridas no item II.E na presente Manifestação de Inconformidade, visando a demonstração do direito creditório postulado, nos termos do inc. IV do art. 19 do Decreto n.º 70.235/72 c/c arts. 130 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, em plena observância ao princípio da verdade material;

o.V) reconsiderar o r. despacho decisório, anulando-o e conseqüentemente exarando outra decisão cujos fatos e fundamentos condigam com aquelas efetivamente vivenciada nos autos, em conformidade com o disposto no parágrafo 65 da Lei n.º .9784/99, que prevê a possibilita a reconsideração do julgado pela autoridade julgadora;

o.IV) decretar a nulidade do r. despacho decisório em virtude da afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, motivação e segurança jurídica, uma vez que não existe no despacho decisório - relatório e decisão fundamentada - quanto a intimação da Recorrente para comprovação do crédito postulado, bem como das razões de decidir que levaram ao indeferimento do pedido (efetiva análise do pedido - princípio da busca da verdade material -) e ainda qualquer manifestação quanto a sua rejeição parcial (motivos), sem falar na inobservância a coisa julgada material (processo n.º 92.0051674-2 - 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo);

o.VII) julgar procedente a presente Manifestação de Inconformidade com o consequente reconhecimento do direito creditório postulado integralmente;

o.VIII) pugna pelo direito de realizar sustentação oral de suas razões por ocasião do julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, para o que requer desde já seja intimada da data designada, na pessoa de seu procurador abaixo assinado, que pode ser localizado na Pça. Dom José Gaspar, n.º 134, 3º andar, conjunto 32 - Centro, São Paulo, S.P, CEP: 01047-010, sob pena de nulidade; e

o.IX) que o órgão responsável adote as providências necessárias para que todas as intimações/notificações sejam realizadas em nome do representante legal dessa sociedade, no seguinte endereço: Rua Joaquim Floriano, n.º 101, 5º andar, conjunto 906, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04534-010, determinando-se que sejam adotadas as providências cabíveis, sob pena de nulidade, por ser esta a melhor forma de se restabelecer a necessária e esperada Justiça.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC indeferiu o recurso (v. e-fls. 1.010/1.017). Abaixo reproduzo os fundamentos adotados pela DRJ/REC para negar provimento à manifestação de inconformidade:

DO OBJETO DO PRESENTE PLEITO - DUPLICIDADE

Verifica-se, tanto pelo presente despacho decisório quanto pela manifestação apresentada, que o direito creditório aqui pleiteado é objeto do processo 16306.000002/2009-41 e, **ainda, de conhecimento da interessada, o resultado do pleito quando dessa nova petição.**

Incabível, portanto, no âmbito deste, qualquer discussão envolvendo o mérito do reconhecimento do direito creditório e das compensações presentes no processo 16306.000002/2009-41, em cuja seara se dá a regular contenda acerca da decisão nele proferida.

Logo, deve o presente processo ser extinto, por falta de objeto, visto que a matéria litigada integrou outro processo administrativo, tendo sido nele já tratada, encontrando-se o mesmo arquivado no arquivo geral da SAMF-SP

Os demais argumentos, mesmo que preliminares, são todos direcionados ao despacho decisório do processo 16306.000002/2009-41, onde se discute o direito creditório (saldo negativo de IRPJ de 2004).

Conclui-se, portanto, que o debate em torno do presente pedido de restituição torna-se completamente descabido, por ausência de objeto.

Neste caso, aplica-se o art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária federal, previsão para a apresentação de defesa oral em julgamento de primeira instância. A manifestação do interessado se dá tão somente por escrito, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por conseguinte, indefere-se o pedido, por falta de previsão legal a ampará-lo.

DA INTIMAÇÃO

As intimações, por razões processuais, serão realizadas conforme dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - PAF.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Em resumo, a decisão recorrida reconhece a impossibilidade de apreciação do pedido no âmbito deste processo por absoluta ausência de objeto, haja vista que a matéria de fundo, o crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, já foi analisado nos autos do processo administrativo fiscal nº 16306.000002/2009-41.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 1.021/1.034) através do qual argui o seguinte:

- 1) Reitera a origem dos créditos requeridos, decorrentes das retenções do IRRF incidentes sobre rendimentos de títulos públicos federais custodiados junto ao Citibank (SUNAMAN) e de suas aplicações financeiras; ressalta que está sujeita ao regime de competência para a contabilização de suas receitas e, por esta razão, parte das mencionadas receitas **foi declarada pela Recorrente e, portanto, oferecida à tributação, no ano calendário de 2003 e outra parte no ano calendário de 2004**; alega que algumas fontes pagadoras, adotando o regime de caixa, transmitiram as suas informações lançando os respectivos valores - TODOS - no ano calendário de 2004. Ocorreu aí uma divergência entre a DIRF e a DIPJ do ano calendário de 2004, em razão do regime de competência X regime de caixa;
- 2) Reporta-se ao despacho decisório de e-fls. 04/16, proferido nos autos do processo nº 16306.000002/2009-41, que teria reconhecido o direito ao crédito em sua totalidade, no importe de R\$10.242.403,79; todavia, o referido despacho decisório teria homologado apenas parcialmente as compensações,

autorizando a utilização de tão somente R\$6.997.019,99; Justifica essa compensação parcial a partir de presunção, por parte da Autoridade Administrativa, pois não teria coletado as informações necessárias junto à Recorrente, de que a mesma teria omitido receitas à tributação, procedendo ao rateio proporcional do IRRF pago relativamente aos valores tributados; Reitera a legitimidade do crédito;

- 3) Da correção do procedimento da Recorrente – sujeição ao regime de competência para a contabilização das receitas; tendo já oferecido à tributação a parte das Receitas provenientes dos rendimentos (juros e correção monetária) dos títulos do SUNAMAN e de suas aplicações financeiras que competiam ao ano calendário de 2003, a Recorrente deixou de lançar tais Receitas no ano-calendário seguinte, qual seja, 2004, o que não impediu que as Fontes Pagadoras, adotando o regime de caixa, transmitissem as suas informações lançando os respectivos valores como auferidos (todos) no ano-calendário de 2004, e não de 2003.
- 4) O procedimento da autoridade administrativa – presunção – ilegalidade e inconstitucionalidade; o Julgador Administrativo teria usado de **presunção** em face da Recorrente e violado diversas disposições contidas nas leis que regulam o processo administrativo fiscal, bem como diversos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, dentre eles o princípio da verdade material, da estrita legalidade, da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório e da eficiência; Isso porque depreende-se da própria normatização emitida pela Administração Pública que ao apreciar o pedido de restituição, em especial quando entender pelo seu reconhecimento parcial, como ocorreu no presente caso, **deve a Autoridade Administrativa solicitar a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito**; Assim, sob pena de afronta ao devido processo legal, o I. Julgador Administrativo, antes de proceder à análise conclusiva do direito creditório da Recorrente, deveria ter apurado/diligenciado na constatação da ocorrência dos verdadeiros fatos;

Quase dois anos (2018) após o protocolo do recurso voluntário, a recorrente apresenta a petição de e-fls. 1.051/1.052 através da qual alega estar buscando o reconhecimento da diferença entre o valor inicialmente reconhecido no processo nº 16306.000002/2009-41, de R\$6.997.019,09, e o declarado na PERDCOMP ora em apreço, de R\$10.829.324,83. Informa situação que seria idêntica à dos presentes autos, relativa ao ano calendário de 2005 e discutida nos autos do processo administrativo nº 10880.997.731/2011-18, no qual buscou o reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 7.758.952,81, obteve inicialmente o reconhecimento parcial no valor de R\$ 4.986.455,95, e buscou através de Manifestação de Inconformidade, o reconhecimento da diferença no valor de R\$ 2.772.496,86. Juntou aos autos a decisão de e-fls. 1.053/1.055.

Em 2020, nova petição foi apresentada pela Recorrente (v. e-fls. 1.058/1.059) para noticiar que a Autoridade Administrativa da Receita Federal teria reconhecido a totalidade do crédito da Recorrente, no valor de R\$10.829.324,83. Seguindo em sua petição, informa que o

reconhecimento teria sido de R\$9.886.490,18, restando apenas R\$942.834,65 a serem reconhecidos neste processo. Juntou aos autos o despacho decisório da DERAT/SP às e-fls. 1.060/1.065.

Por último, em novembro de 2021, nova petição é apresentada nos presentes autos, vide e-fls. 1.069/1.072, desta feita para a) reiterar que possui o legítimo crédito tributário no valor de R\$10.829.324,83; b) dizer que apenas solicitou na PER/DCOMP relacionada ao processo nº 16306.000002/2009-41 o valor de R\$9.886.490,14; c) **demonstrar** que o total das compensações homologadas não foi de R\$9.886.490,14, mas, sim, de **R\$8.493.513,98**, "não sendo mais possível a transmissão (no processo administrativo nº 16306.000.002/2009- 41 de novas declarações de compensação para eventual aproveitamento do saldo não compensado de **R\$1.392.976,16** (R\$ 9.886.490,14 – R\$8.493.513,98) e d) alegar que este valor (**R\$1.392.976,16**) "foi solicitado em pedido de restituição próprio e encontra-se em trâmite no bojo do processo 16306-000.284/2009-86 (**o presente processo**), atualmente em discussão no CARF, devendo eventual pagamento aguardar o desenlace do referido contencioso administrativo (o presente processo).

Dessa forma, a Recorrente requer que lhe seja reconhecido nestes autos um crédito tributário a recuperar no valor de **R\$2.335.810,81, e não R\$10.829.324,83, como havia pedido inicialmente.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Quanto ao seu conhecimento, trataremos mais adiante no desenvolvimento do voto.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido haja vista que o mesmo crédito já havia sido objeto de outro processo administrativo, autuado sob o nº 16306.000002/2009-41.

A manifestação de inconformidade, bastante extensa, por sinal, tentou reavivar a discussão acerca do mérito do direito creditório já analisado anteriormente no processo nº 16306.000002/2009-41. Também pugnou pela nulidade do despacho decisório, suspensão da cobrança dos débitos compensados, o apensamento do presente processo ao de nº 16306.000002/2009-41, o sobrestamento dos autos de nº 16306.000002/2009-41 e

10880.725796/2009-49, a realização de diligências visando a demonstração do direito creditório, o próprio acatamento do recurso, além de realizar sustentação oral perante à DRJ.

A decisão recorrida indeferiu de plano a manifestação de inconformidade reconhecendo a falta de objeto do recurso, justamente porque o crédito em discussão na PERDCOMP apresentada já fora analisado no âmbito do processo nº 16306.000002/2009-41.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ/REC a Contribuinte protocolou o recurso voluntário, ora sob apreciação.

Analisando os seus termos, referido recurso não deveria ser sequer conhecido. Isso porque não atacou o principal fundamento pelo qual a sua manifestação de inconformidade foi indeferida, justamente a falta de objeto do respectivo processo. Optou a Recorrente por apresentar argumentos de mérito relativamente ao crédito que já havia sido objeto de apreciação no âmbito do processo administrativo nº 16306.000002/2009-41.

E tentou trazer novamente a discussão a respeito do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2004 para estes autos pois havia perdido o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade naquele processo. É o que se constata da leitura do despacho decisório da DERAT/SP, proferido nos autos do processo nº 16306.000002/2009-41 e juntado aos autos pela própria Recorrente (v. e-fls. 1.060/1.065). Tendo se dado conta do erro cometido ao não recorrer dentro do prazo legal, e considerando que até então não havia obtido o provimento integral ao crédito declarado e requerido, intentou a Recorrente transferir e/ou continuar a discussão acerca do crédito requerido nos autos deste processo.

Ora, a decisão que inicialmente reconheceu um crédito de R\$6.997.019,09 transitou em julgado nos autos do processo nº 16306.000002/2009-41. Posteriormente, ao apreciar pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, a Autoridade Administrativa revisou de ofício o despacho decisório inicialmente proferido e reconheceu um crédito adicional de R\$2.889.471,05, aumentando o crédito total reconhecido para R\$9.886.490,14, que foi o valor total requerido nas PERDCOMPs analisadas naqueles autos (vide e-fls. 1.064).

Não satisfeita em apresentar duas PERDCOMPs para o mesmo crédito, na última apresentada ainda alterou o valor do mesmo. Como vimos acima, nas PERDCOMPs analisadas no processo nº 16306.000002/2009-41, o valor total do crédito requerido era de R\$9.886.490,14. Já nestes autos, o valor requerido é de R\$10.829.324,83 que, aparentemente, é o valor correto diante do teor do despacho decisório de revisão de e-fls. 1.060/1.065. Por isso o seu requerimento de e-fls. 1.069/1.072, através do qual requer uma “diferença” ainda pendente de apreciação/deferimento no montante de R\$2.335.810,81. Ora, a recorrente mostra-se absolutamente perdida e desencontrada em relação ao crédito que faria jus, pois se já teve deferidos R\$9.886.490,14 ante o alegado crédito de R\$10.829.324,83, faltariam tão somente R\$942.834,66 a serem concedidos.

Faço esse registro apenas para demonstrar a confusão com que se portou a Recorrente em todo o desenrolar deste processo, mesmo porque nenhuma dessas petições

apresentadas após o prazo para o recurso voluntário deveriam sequer ser conhecidas. **Aliás, as considero não conhecidas, pois a par de não ajudar na resolução da pendenga, ao contrário, só fizeram tumultuar o andamento do processo.**

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por absoluta falta de objeto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves